



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442744

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2130963-91.2025.8.26.0000

Relator(a): **REZENDE SILVEIRA**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ASSIS

AGRAVADA: ROSA RODRIGUES NOGUEIRA

COMARCA: ASSIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36794

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 81/87, que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, salvo nos casos de efetiva penhora via SISBAJUD e RENAJUD e eventual indicação de nem imóvel à penhora deve vir acompanhada de certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Em suas razões alega, em suma, que a legislação determina que todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância à proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão para determinar medidas necessárias ao prosseguimento da execução fiscal, especialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a realização de pesquisas requeridas.

Autos distribuídos por prevenção ao processo nº 2120562-33.2025.8.26.0000.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

O agravante interpôs dois recursos contra a mesma decisão: um em 23.04.2025, às 08:12:39h (agravo de instrumento nº 2120562-33.2025.8.26.0000) e o presente agravo de instrumento em 01.05.2025, às 11:27:47h.

O agravo nº 2120562-33.2025.8.26.0000 foi julgado em sessão permanente e virtual, na data de 30.04.2025 e disponibilizado no DJE de 06.05.2025.

É vedado à parte interpor, ainda que no prazo, dois recursos contra a mesma decisão, em respeito ao princípio da unirecorribilidade recursal, que vigora no sistema brasileiro.

Prevalece, assim, o recurso cadastrado sob o nº 2120562-33.2025.8.26.0000, operada a preclusão lógica e temporal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 7 de maio de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator